

Lei nº 534/2011 - AST.

Dispõe sobre atos de limpeza e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guamaré, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e foi sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos com ou sem identificação, várzeas, valas, bueiros, sarjetas, riachos, córregos, lagos, Rios ou às suas margens, lixos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou fragmentos pontiagudos, bem como queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que cause dano ao meio ambiente.

Art. 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os bueiros dos logradouros públicos.

Art. 3º - As residências e os condomínios habitacionais deverão dispor de local apropriado para depositar o lixo, facilitado a coleta seletiva.

Parágrafo único. Não serão considerados lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção ou entulhos provenientes à custa dos respectivos proprietários.

Art. 4º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 5º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos par consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



Art. 6º - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros locais de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 7º - Nos ônibus e nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano e em locais estratégicos do Município deverão ser instalados recipientes de recolhimento de lixo visíveis e acessíveis aos usuários.

Art. 8º - Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fitossanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por elas produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manufaturamento.

Art. 9º - A Administração Municipal, desenvolverá programas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, devendo:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana, com prioridade aos mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas pelos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais e editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, por meio da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares visando ao cumprimento das disposições previstas neste artigo.

Art. 10 – Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, resíduos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados em vias, calçadas, praças e



demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar a bueiros, riachos, córregos, lagos, rios ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

V – não disponibilizar os recipientes previstos nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, desta Lei;

VI – não condicionar e destinar apropriadamente produtos agrotóxicos e fitossanitários e seus resíduos, comercializados ou manufaturados, conforme previsto no art. 9º, desta Lei.

Art. 11 - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

I – cometer a infração prevista no inciso I do art. 10 desta Lei, multa de 01 (um) salário mínimo;

II – cometer a infração prevista no inciso II do art. 10 desta Lei, multa de 01 (um) salário mínimo;

III – cometer a infração prevista no inciso III do art. 10 desta Lei, multa de 01 (um) salário mínimo;

IV – cometer a infração prevista no inciso IV do art. 10 desta Lei, multa de 02 (dois) salários mínimos;

V – cometer a infração prevista no inciso V do art. 10 desta Lei, multa de 01 (um) salário mínimo;

VI – cometer a infração prevista no inciso VI do art. 10 desta Lei, multa de 02 (dois) salários mínimos;

VII – no caso de reincidência nas infrações previstas nos incisos I a IV do art. 10, além, a multa será aplicada em dobro;

VIII – no caso de reincidência nas infrações previstas no inciso V do art. 10, além, a multa será suspensa a licença de localização e funcionamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

IX – No caso de reincidência na infração prevista no inciso VI do art. 10, além de multa, será cassada a licença de localização e funcionamento.



Prefeitura Municipal de Guamaré

Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN

CNPJ nº 08.184.442/0001-47

CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960

Art. 12 - Esta Lei será inserida no Plano diretor do município quando da sua elaboração conforme prescreve o art. 13 da Lei Orgânica do Município.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Guamaré, 16 de setembro de 2011.

Auricélio dos Santos Teixeira.
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Guamaré
Rua Luiz de Souza Miranda, 116 | Centro | Guamaré/RN
CNPJ nº 08.184.442/0001-47
CEP: 59598-000 | Telefone: (84) 3525.2960